



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
26ª Vara - Juizado Especial Federal

PROCESSO Nº 0080928-98.2013.4.01.3400
AUTOR: THELMA SABAK TOME FONSECA E OUTROS(AS)
RÉU: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO: B

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o pagamento a servidor(es) público(s) aposentado(s) e pensionista(s), nos mesmos moldes dos servidores ativos, da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fazendária - GDFAZ, criada pela Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

A pretensão de continuidade do pagamento de parcela institucional da gratificação em tela, no mesmo patamar dos servidores em atividade após avaliação, é matéria unicamente de direito, já analisada por este Juízo previamente, assim, aplico a regra inserta no art. 285-A do CPC, dispensando, por conseguinte, a citação da parte ré.

DECIDO.

Pois bem, a Lei nº 11.907/2009 assim dispõe sobre a gratificação em tela, *verbis*:

Art. 233. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

Art. 234. A GDFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.



Art. 235. A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII desta Lei.

Art. 236. A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

***I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.***

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVII desta Lei, em seus respectivos níveis, classes e padrões.

(...)

*Art. 242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a **80 (oitenta) pontos**.*

Verifica-se que a GDAFAZ foi estipulada de forma genérica no percentual de 80 (oitenta) pontos para os servidores ativos, até que seja regulamentada a referida gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Quanto aos servidores inativos e pensionistas, ficou estabelecido que:

Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1o de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Neste sentido, não há como proibir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fazendária- GDAFAZ aos aposentados e pensionistas quando ocorrer a atribuição de pontuação específica aos servidores ativos por todo o período em que não forem regularmente avaliados.

Assim, ainda que inicialmente a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fazendária- GDAFAZ tenha sido instituída com o propósito de premiar o bom desempenho funcional do servidor em exercício, findou por tornar-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, por todo o período em que ficar sem regulamentação.

No mais, quanto ao pagamento da gratificação após a primeira avaliação, não há direito à continuidade do pagamento da GDAFAZ no mesmo percentual depois de realizado o processamento e resultado do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional, pois, cessado o caráter geral da gratificação, não há mais falar em paridade. O fato de os servidores da ativa eventualmente receberem, de maneira uniforme, a pontuação máxima da parcela referente à avaliação institucional, não torna essa parcela genérica e extensível aos servidores inativos, do ponto de vista jurídico. A avaliação institucional deve ser realizada, nos termos da lei, de acordo com o desempenho daqueles que estão em atividade. Portanto, patente sua natureza jurídica *pro labore faciendo*, não cabendo falar em seu pagamento para os inativos/pensionistas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
26ª Vara - Juizado Especial Federal

termos da Lei 1.060/50.

Isento de custas e honorários advocatícios em primeiro grau, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 2014

MÁRCIO BARBOSA MAIA
Juiz Federal da 26ª Vara/SJDF